

UBIRATÃ

PROCESSO LICITATÓRIO

NÚMERO _____

MODALIDADE

Credenciamento Público 4/2021

FINALIDADE

Agricultura Familiar

Aquisição de Alimentos

PROponentes

PRAZOS E PUBLICAÇÕES

DE 13/06 A 12/07 ÀS 8:30 HORAS

LOCAL 13/06/2021

HOMOLOGADO _____

OPR _____

VENCIMENTO _____

DIOE _____

OBSERVAÇÃO _____

UBIRATÃ, 23

junho

de 2021

► CREDENCIAMENTO PÚBLICO Nº. 04/2021

Publicação: 23/06/2021

Modalidade: Chamada Pública

Valor Máximo: R\$ 156.834,79

Objeto:

CREDENCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS DIRETAMENTE DA AGRICULTURA FAMILIAR CONFORME § 1º DO ART. 14 DA LEI Nº 11.947/2009 E RESOLUÇÃO DO FNDE Nº 06/2020.

 Anexos PROCESSO NA INTEGRA - PARTE II (Páginas 300 a 315)

(<http://www.ingadigital.com.br/transparencia/index.php?sessao=5be682a4cdlc5b&nc=46&id=23226150>)

 PROCESSO NA INTEGRA (<http://www.ingadigital.com.br/transparencia/index.php?sessao=5be682a4cdlc5b&nc=46&id=23225415>) PUBLICAÇÃO (<http://www.ingadigital.com.br/transparencia/index.php?sessao=5be682a4cdlc5b&nc=46&id=23219649>) AVISO DE LICITAÇÃO (<http://www.ingadigital.com.br/transparencia/index.php?sessao=5be682a4cdlc5b&nc=46&id=23218796>) EDITAL (<http://www.ingadigital.com.br/transparencia/index.php?sessao=5be682a4cdlc5b&nc=46&id=23218795>)

Abertura: 01/06/2021 às 09:00

► CREDENCIAMENTO 03/2021

Publicação: 19/05/2021

Abertura: 28/05/2021 às 08:30

► CREDENCIAMENTO 02/2021

Publicação: 10/05/2021

Abertura: 29/03/2021 às 09:00

► CREDENCIAMENTO 01/2021

Publicação: 10/03/2021

Abertura: 17/08/2020 às 09:00

► CHAMAMENTO PÚBLICO 01/2020

Publicação: 23/07/2020

Abertura: 04/07/2019 às 09:00

Assunto: Solicitação de parecer juridico Inexigibilidade- Credenciamento 04/2021 - agricultura familiar

De: Licitação <licitacao@ubirata.pr.gov.br>

Data: 04/08/2021 16:14

Para: assessoriajuridica@ubirata.pr.gov.br

Venho através deste, solicitar parecer jurídico referente a legalidade do ato, prazo, modalidade, motivação dentre outros, de acordo com o credenciamento 04/2021 a empresa contratada será Cooperativa do Agronegócio do Noroeste do Paraná - CANPAR, mediante inexigibilidade conforme art. 25 da Lei 8.666/93.

Segue anexo Cópia do Credenciamento, minuta do termo de inexigibilidade e contrato para análise.

--
ATT
CRISLAINY MARCELO
DIVISÃO DE LICITAÇÕES
(44)3543-8019
MUNICÍPIO DE UBIRATÃ

— Anexos: —

04-2021.pdf	45,8MB
MINUTA DE CONTRATO.docx	68,9KB
TERMO.docx	43,0KB



PARECER JURÍDICO

Submete-se à apreciação jurídica a presente solicitação de credenciamento para aquisição de alimentos da agricultura familiar, mediante inexigibilidade de licitação.

No que tangencia a emissão de parecer proferido pelo Assessor Jurídico no processo administrativo, cabe destacar que o mesmo apresenta natureza apenas opinativa, verdadeiro controle preventivo de legalidade, sendo o Administrador, destinatário da consulta jurídica, responsável pela edição do ato decisório final.

I. DO CREDENCIAMENTO

O credenciamento é o ato administrativo que convoca particulares de uma mesma atividade econômica ou social, que preencham os requisitos editalícios e anuam com os valores unilateralmente fixados pela administração, a fim de, independentemente de competição, contratam com o Poder Público para a execução de certas atividades materiais.

A comissão de Credenciamento, devidamente designada, em sessão pública realizada em 23 de julho de 2021, às 08:30 horas, receberam e examinaram os documentos apresentados pelas empresas COOPERATIVA DO AGRONEGOCIO DO NOROESTE DO PARANÁ — CANPAR, inscrita no CNPJ sob nº. 16.500.358/0001-13. E conforme parecer a Comissão de licitação, após apresentação de toda documentação apresentada, a empresa acima atende todas as condições estabelecidas no Edital de Credenciamento, sendo considerada credenciada.



Desta forma, esta Assessoria Jurídica não vislumbra óbice na contratação da empresa habilitada, na forma do Edital de Credenciamento nº 04/2021.

II. DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A Licitação é inexigível quando ocorre, no caso concreto, circunstâncias especiais, de fato ou de direito, previstas em lei, as quais revelam-se inviabilizadoras de competição, afastam peremptoriamente a licitação, consubstanciando numa presunção relativa de que a licitação não pode ser realizada em razão do objeto ou em razão da pessoa ou em razão de situações excepcionais, conforme artigo 25, caput da Lei 8.666/93:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

Neste cenário, a inexigibilidade de licitação nas contratações públicas exige a "inviabilidade de competição". Portanto, o credenciamento afigura-se como hipótese previstas na lei, uma espécie de inexigibilidade de licitação, precedida de etapa prévia, na qual todos têm igual oportunidade de se credenciar/contratar.

A inexigibilidade de licitação se caracteriza pela ausência de competição, o que impossibilita a abertura de um certame licitatório. Comparando-se a licitação e a inviabilidade de competição temos, nas palavras do professor Anderson Rosa Vaz:

"Licitação é escolha entre diversas alternativas possíveis. É disputa entre propostas viáveis. A inviabilidade de competição, essencial à inexigibilidade de licitação, quer dizer que esse pressuposto – disputa entre alternativas possíveis – não está presente. Não é possível licitação porque não existem alternativas. O que existe é uma única opção!"

No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Contas da

União:



Especificamente sobre a questão da inexigibilidade de licitação, concluiu-se, com base nos posicionamentos doutrinários a respeito desse tema, que o credenciamento de serviços de assistência médico-hospitalar pode ser incluído entre os que atendem às condições legais ensejadoras da exceção à regra de observância prévia do procedimento licitatório, considerando-se, ainda, as particularidades de que se reveste o procedimento, como a contratação irrestrita de todos os prestadores de serviços médicos, pessoas físicas ou jurídicas, que preencham as condições exigidas; a fixação, de forma antecipada, do preço dos serviços; e a escolha, pelos próprios beneficiários, entre os credenciados, de profissional ou instituição de sua preferência. (Tribunal de Contas da União. Decisão nº656/1995 - Plenário)

O credenciamento se justifica nos casos em que, para que haja o atendimento do interesse público, existe a necessidade de se obter várias propostas vantajosas, descaracterizando, assim, a competição. Nessa mesma esteira temos a doutora em Direito, Sônia Y. K. Tanaka:

“Assim, se a Administração convida a todos os interessados que possuam os requisitos definidos no edital, dispondo-se, em princípio, a contratar todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as exigências estabelecidas, esses licitantes não competirão, vez que a todos será assegurada a contratação que se fizer necessária, hipótese em que os próprios Tribunais de Contas têm recomendado o uso do sistema de credenciamento.”

O sistema de credenciamento traz muitas vantagens para a Administração, desburocratizando suas ações pela diminuição do número de processos licitatórios e pelo melhor uso dos recursos disponíveis. Ainda citando Sônia Y. K. Tanaka:

“A vantagem do referido sistema é justamente essa: após a avaliação de toda a documentação encaminhada pelos interessados, estes restarão credenciados junto à Administração Pública, que poderá, a qualquer momento e independentemente de qualquer outro procedimento,



contratá-los para a prestação dos serviços que se fizerem necessários, observadas as condições estabelecidas no instrumento convocatório, inclusive o preço.”

Nesta esteira vejamos os ensinamentos de Jorge Ulisses Jacoby (Coleção de Direito Público. 2008. Pg 538):

“Se a Administração convoca todos os profissionais de determinado setor, dispondo-se a contratar os que tiverem interesse e que satisfaçam os requisitos estabelecidos, ela própria fixando o valor que se dispõe a pagar, os possíveis licitantes não competirão, no estrito sentido da palavra, inviabilizando a competição, uma vez que a todos foi assegurada à contratação.”

Diante o exposto, verifica-se, em tese, a possibilidade jurídica de inexigibilidade de licitação, ante o disposto no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93, desde que observados os requisitos legais e o disposto no Edital de Credenciamento nº 04/2021.

A minuta do contrato e do termo de inexigibilidade encontram-se formalmente em ordem, atendendo as disposições legais.

III- DA CONCLUSÃO

Desta forma, analisando puramente os aspectos jurídicos, verifica-se, em tese, a possibilidade jurídica do procedimento por inexigibilidade de licitação, ante o disposto no artigo 25, caput, da Lei Federal n.º 8.666/93 e o Edital de Credenciamento nº 004/2021, desde que observados todos os requisitos legais.

É o parecer.

Ubiratã, 09 de agosto de 2021.

CARLOS DANIEL SOBIERAI MACHADO
Assinado de forma digital por
CARLOS DANIEL SOBIERAI
MACHADO
Dados: 2021.08.09 15:50:16
-03'00'

Carlos Daniel Sobierai Machado
Assessor Jurídico
OAB/PR 65.323

00321

000322080



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBIRATÃ
ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS 4100/2021

INFORMAÇÕES DO CONTRIBUINTE

NOME.....: COOPERATIVA DO AGRONEGOCIO DO NOROESTE DO PARANA -
CPF/CNPJ...: 16.500.358/0001-13
FINALIDADE: Licitação

CERTIFICAMOS, PARA OS DEVIDOS FINS, QUE REVENDO OS REGISTROS DE INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA, REGISTROS CADASTRAIS DE IMPOSTOS E TAXAS DESTA PREFEITURA, CONSTATAMOS QUE O CPF/CNPJ ACIMA INFORMADO, NÃO POSSUI DÉBITOS PENDENTES COM A FAZENDA MUNICIPAL, ATÉ A PRESENTE DATA, FICANDO RESSALVADO O DIREITO DA FAZENDA MUNICIPAL EXIGIR À QUALQUER TEMPO AS PENALIDADES PECUNIÁRIAS NÃO LANÇADAS A DATA DESTA.

VALIDADE:11/09/2021

Código de Autenticidade:690219428690219

UBIRATÃ EM 12/08/2021

**PORTARIA Nº 23, DE 12 DE JANEIRO DE 2021**

Designa gestores dos contratos administrativos firmados pelo Município de Ubiratã, nos termos da Lei Federal nº 8.666/1993, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UBIRATÃ, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica Municipal e considerando:

O disposto nos arts. 58, 67 e 73 da Lei nº 8.666/1993, que impõem à administração o dever de fiscalização e recebimento formal e adequado dos objetos contratuais;

A necessidade do acompanhamento da qualidade, economia e minimização de riscos na execução contratual;

A necessidade de a administração pública adotar as cautelas necessárias para evitar o recebimento de bens, produtos e serviços que não atendam às necessidades do município ou estejam em desacordo com o licitado; e

Que o município deve acompanhar a efetivação dos serviços contratados assim como o recebimento dos bens e produtos adquiridos para garantir a adequação às exigências legais, contratuais e técnicas dentro de um determinado setor,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados, para, no uso de suas atribuições, atuarem em seu respectivo órgão como gestores dos contratos administrativos firmados pelo Município de Ubiratã, pelo período de 12.01.2021 a 31.12.2021:

Gabinete do Prefeito
Geraldo José dos Santos

Secretaria de Desenvolvimento Econômico
Laércio França de Oliveira

Secretaria da Administração
Cassilda Ferreira

Secretaria de Obras
José Antônio Lázaro

Secretaria da Assistência Social
Izabel Francelina Bento Calsavara

Secretaria de S. Urbanos e Pavimentação
Ronaldo Felipe Maciel

Secretaria da Educação e Cultura
Neiva Grigio Gindri

Secretaria de Viação e Serviços Rurais
Luiz Antônio Marafon

Secretaria da Saúde
Kerstylen Ragna Meyer

Secretaria do Esporte e Lazer
Sullivan José Mohanna Rocha

Secretaria das Finanças e Planejamento
Valdinei da Silva

§1º São atribuições do Gestor de Contratos:

I - indicação do regime de execução e vigência do contrato, obrigações do município e da contratada, condições de pagamento, entre outras, durante a fase de elaboração do Termo de Referência do Edital;

II - controle geral de contratos;

III - conferência e aprovação de notas fiscais e recibos;

IV - análise da viabilidade, legalidade para recomendação à autoridade superior de concessão de reajustes e revisão de preços;

V - formalização de pedidos de termos aditivos para autorização da autoridade superior;

VI - formalização de pedidos de abertura de processo administrativo para notificação, análise e recomendação à autoridade superior para aplicação de sanções à contratada;

VII - apoiar e orientar os fiscais de contrato quanto às ocorrências registradas;

VIII - designar, nos casos de muitas divisões em seu órgão, os responsáveis de cada divisão para realizar o recebimento dos bens, produtos e serviços, orientando os responsáveis pelo recebimento e repassar a estes cópias dos contratos ou instrumento equivalente e demais informações pertinentes para o correto desenvolvimento de suas atividades; e

IX - demais obrigações decorrentes dos contratos firmados.

§2º Caberá ao Gestor designar servidores munidos de conhecimento prévio suficiente, para, no uso de suas atribuições, atuarem em seu respectivo órgão como fiscais dos contratos administrativos firmados pelo Município de Ubatuba, os quais terão as seguintes atribuições:

I - realizar o recebimento dos bens, produtos e serviços;

II - conhecer detalhadamente o contrato e as cláusulas nele estabelecidas, sanando qualquer dúvida com os demais setores responsáveis, especialmente os responsáveis pelo recebimento, objetivando o fiel cumprimento do contrato;

III - conhecer a descrição dos serviços a serem executados (prazos, locais, material a ser empregado) e dos bens e produtos a serem adquiridos (marca, prazos e locais de entrega);

IV - solicitar, quando for o caso, que os serviços sejam refeitos e os produtos sejam substituídos quando apresentarem vícios, imperfeições ou incompatibilidade com disposto em contrato ou instrumento equivalente;

V - estabelecer prazo para correção de eventuais pendências na execução do contrato e informar ao Gestor do Contrato às ocorrências que possam gerar dificuldades à conclusão do serviço ou em relação a terceiros;

VI - anotar em livro de ocorrências todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados;

VII - responsabilizar-se pelo primeiro contato com a contratada nos casos de atraso na execução do contrato, devendo o mesmo ser efetuado através de notificação por escrito, de modo a se confirmar o recebimento;

VIII - comunicar ao Gestor do Contrato eventuais atrasos nos prazos de entrega ou execução do objeto, para que se proceda ao disposto no §1º inciso VI do artigo anterior;

IX - sugerir a aplicação de penalidades ao contratado em face do inadimplemento das obrigações;



X - zelar pela fiel execução do contrato, sobretudo no que concerne à qualidade dos materiais utilizados e dos serviços prestados;

XI - controlar os contratos quanto ao saldo e vigência dos mesmos, verificando a necessidade de aditivos ou novas licitações;

XII - monitorar os preços dos itens quanto à elevação ou redução providenciando os documentos e orçamentos necessários à readequação de acordo com o valor de mercado e encaminhando Solicitação de Revisão de Preços à Divisão de Licitação;

XIII - encaminhar Solicitação de Aditivo Contratual devidamente assinado pelo Gestor com justificativa e orçamentos que comprovem a viabilidade do aditamento;

XIV - planejar, organizar, estimar, orçar e encaminhar solicitações de licitações à Divisão de Licitação contendo especificações detalhadas de cada item, prazos e condições de entrega ou execução, dotação orçamentária apropriada e assinatura do secretário;

XV - acompanhar e atender prontamente os responsáveis pelo recebimento, acatando e registrando suas ocorrências, assim como dirimi-las junto aos fornecedores, ou solicitar providências ao Gestor do Contrato; e

XVI - acompanhar a Comissão de Fiscalização dos órgãos municipais e promover as adequações observadas por ela.

Art. 2º Os fiscais serão designados em cada instrumento contratual conforme indicação prévia do Gestor.

Art. 3º Os gestores e fiscais desempenharão suas funções concomitantemente com as atribuições de seus cargos ou funções.

Art. 4º Os fiscais indicados poderão, conforme solicitação prévia, serem designados para atuar em órgãos que não sejam o da sua lotação, desde que o objeto da contratação seja pertinente com a sua atuação.

Art. 5º A substituição de algum membro se dará mediante desligamento do serviço público, justificativa plausível ou inexecução de suas atribuições.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.



FÁBIO DE OLIVEIRA D'ALÉCIO